



PARECER JURÍDICO Nº 217/2025

Objeto: Atualização de sistema de votação, captura de imagens, transmissão “Streaming”, gravação, utilizado no plenário desta Casa de Leis.

Processo Licitatório nº 47/2025

Inexigibilidade de Licitação nº 12/2025

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. SISTEMA DE VOTAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. LEGALIDADE. PENDÊNCIA DE DOCUMENTOS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise estritamente jurídica acerca da possibilidade de realização de contratação direta, por intermédio de inexigibilidade de licitação, de atualização de sistema de votação, captura de imagens, transmissão “Streaming”, gravação, utilizado no plenário desta Casa de Leis.

Nos termos do Documento de Formalização da Demanda de 21/0/2025, formulado pela Gerência de Tecnologia e Manutenção consta, *in verbis*:

A presente justificativa trata acerca da contratação e prestação de serviços que compõem o sistema de gerenciamento técnico de plenários atualmente implantados no Plenário da Câmara Municipal de São Roque/SP, incluindo as necessárias manutenções evolutivas e suporte técnico, visando garantir o seu completo aproveitamento, adequação e atualização para atendimento às demandas dos Senhores Vereadores na sede da Câmara, com alcance aos quesitos de segurança da informação, integração com o sistema de tramitação das matérias, incluindo a totalidade das operações de registro de presença e voto, consultas a proposições e projetos em tramitação, integração de todas as funcionalidades com o sistema de terminais remotos dos parlamentares, durante as sessões presenciais em plenário, integrando

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

software e hardwares fato que otimiza o sistema agregando qualidade ao serviço.

Justificou-se a escolha da empresa, tendo em vista que a “Riole Eletrônica Ltda” é proprietária do código-fonte do software de votação e de gerenciamento dos demais recursos técnicos do plenário, como gestão de microfones, gravação e transmissão ao vivo, além de ser, comprovadamente, a detentora intelectual do projeto “hardware e software” dos sistemas eletrônicos de gestão técnica do plenário – Sistema Promic, sendo provedora exclusiva dos serviços de assistência técnica e implementação de upgrades em hardware e software no referido sistema, marca Promic e de fabricação Riole, motivo pelo qual viabiliza a continuidade da contratação para a execução dos serviços de suporte técnico e manutenção evolutiva.

Além disso, destacamos que a Riole Eletrônica Ltda é responsável pela implantação do sistema de gerenciamento técnico de plenários atualmente existente no plenário da câmara municipal de São Roque/SP. A empresa não apenas desenvolveu e implementou o sistema, mas também mantém exclusividade no serviço de suporte técnico e manutenção evolutivas, o que garante um conhecimento aprofundado das necessidades específicas do nosso plenário e uma resposta rápida e eficaz a quaisquer eventualidades técnicas que possam surgir.

Temos hoje em utilização no plenário o sistema de captura de imagens com câmeras, gerenciamento de microfones, streaming de vídeo, painel eletrônico, gerenciamento de vídeo, gerenciamento de votação, e gravação de todos os eventos realizados no plenário, sendo que hoje utilizamos para comunicação das bases cabos DB 15, câmera com cabos SDI, e captura de imagens com equipamento ATEM. No entanto, reconhecemos a necessidade de atualização tecnológica para acompanhar os avanços do setor, sendo que atualmente existe nova tecnologia disponível, como sistema de captura de imagens via IP (rede ethernet), com software que se comunica com o do processo legislativo (SINO), facilitando e informatizando todo processo de montagem das sessões, também com mudanças significativas no banco de dados do software proporcionando mais segurança e estabilidade nas transmissões tornado tanto as gravações como as transmissões mais seguras e disponibilizando mais qualidade técnica e áudio visual.

A proposta em anexo se justifica por já termos equipamentos em utilização desta empresa sendo que todo o conjunto utilizado no plenário tem paridade e está em perfeita harmonia com áudio e vídeo. É importante ressaltar que a escolha da Riole Eletrônica Ltda para este projeto se baseia não apenas na qualidade técnica de sua proposta, mas também nas ferramentas apresentadas hoje na nova versão do sistema.

O valor estimado teve por base a pesquisa com fornecedor único responsável pela confecção e disponibilização do conteúdo, totalizando o valor de R\$ 466.788,00 (quatrocentos e sessenta e seis mil, setecentos e oitenta e oito reais). Acerca do que consta do Estudo Técnico Preliminar:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O formato atual, embora tenha atendido às necessidades básicas durante alguns anos, enfrenta desafios significativos no que diz respeito à eficiência operacional e à capacidade de adaptação às demandas contemporâneas, necessitando de atualização ou substituição.

O sistema vigente, com suas limitações tecnológicas decorrentes da ausência de processos de atualização tanto de hardware quanto de software, tem se mostrado inadequado para suportar a crescente complexidade das atividades legislativas, bem como as mudanças nas plataformas de streaming de vídeo.

Em algumas ferramentas utilizadas, foram observadas falhas técnicas que resultaram na inoperabilidade total ou parcial do sistema, comprometendo a fluidez das sessões e dificultando o acompanhamento preciso das pautas e deliberações, entre outras atividades, diminuindo significativamente a qualidade das transmissões dos atos públicos.

[...]

Esses problemas estão comprometendo a fluidez das sessões legislativas, gerando insegurança em cada votação, desgaste entre os vereadores e a equipe técnica devido à falta de um sistema íntegro, além de forçar a realização de votações verbais em decorrência das falhas repetidas nas tentativas de votação eletrônica.

A previsão da presente contratação encontra-se discriminada no PCA-2025 item 55 – Sistema de Votação, com valor previsto de R\$ 150.000,00 vinculado à Gerência de Tecnologia e Manutenção.

No entanto, considerando as falhas recorrentes, quais sejam, travamento do sistema de votação, finalização prematura da votação sem que todos os vereadores tenham registrado seus posicionamentos; quedas no *link* de *streaming*, microfones com mau funcionamento e intermitência na captura de imagens, que resultaram na inoperabilidade total ou parcial do sistema, faz-se imprescindível o reparo r/ou substituição imediata de equipamentos.

O procedimento resta fundamentado no art. 74, I, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, para atender as demandas desta Casa de Leis.

À esta Assessoria Jurídica foi solicitada a análise do procedimento e a Minuta de Aviso de Dispensa de Licitação anexa ao Processo nº 47/2023, em conformidade com o art. 53 da Lei nº 14.133/21, que exige o controle prévio de legalidade¹.

¹ Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União a firma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU Plenário.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Cumprе ressaltar que o presente parecer é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

Assim, o presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, de forma que esta Assessoria Jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Ou seja, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente processo de inexigibilidade.

Eis a síntese do necessário.

2. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO

O art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações realizadas pelo Poder Público. Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, *caput*, da CF.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra licitatória, ao ressaltar os casos especificados na legislação infraconstitucional, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

E frente à leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema, permite-se concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

O art. 74 da Lei 14.133/2021 prevê as hipóteses em que a licitação é considerada inexigível. Ou seja, traduz os casos que o legislador entende ser

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

inviável a competição em razão da realidade fática que impossibilita a realização do processo licitatório que atenda ao interesse público ali perseguido.

Especificamente quanto ao caso em análise, destaca-se, para os propósitos deste Parecer, que se objetiva proceder com a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, a saber:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

[...]

§1º - Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, a Administração deverá demonstrar a **inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**, vedada a preferência por marca específica.

Conforme previsão do art. 74, §1º, é essencial que a Administração demonstre a **inviabilidade da competição** mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedando-se, ainda, a preferência por marca específica.

Como leciona Marçal Justen Filho², essa hipótese se dá com a existência de “*monopólio, natural ou não. O monopólio caracteriza-se quando existe um único fornecedor para um produto ou serviço no mercado. Isso envolve, inclusive, serviços de interesse coletivo (públicos ou não).*”

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Renato Mendes e Egon Bockmann³ defendem:

² Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Página 968.

³ MENDES, Renato Geraldo/MOREIRA, Egon Bockmann. Inexigibilidade de licitação. Repensando a contratação pública e o dever de licitar. Curitiba: Zênite, 2016, p. 28 e 74.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A ordem constitucional não manda licitar em todos os casos nem exige que se garanta igualdade em todas as situações; ao contrário, não foi à toa que o constituinte começou o enunciado no inc. XXI do art. 37 deixando bem claro que a licitação não seria feita em todos os casos. **Por força da Constituição, a licitação somente deve ser feita se houver critério objetivo de escolha, pois, não sendo isso possível, não haverá como assegurar tratamento isonômico; portanto será inexigível a licitação.**

[...] crença equivocada é a de que assegurando igualdade por meio do procedimento licitatório a qualquer custo, seria possível reduzir consideravelmente a corrupção e obter a melhor contratação. O que também é flagrantemente falso.

Assim, a contratação direta, ou sem licitação, não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 62, da Lei 14.133/21, o que restou satisfatoriamente atendido nos autos. Faz-se importante enfatizar que a contratação direta não possibilita à Administração Pública a adoção de critérios arbitrários para a sua realização, sem qualquer suporte legal.

Consta do Termo de Referência que o objeto é a atualização do Sistema de Votação utilizado na Sala de Sessões, Dr. Júlio Arantes de Freitas, Plenário da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, com atualização de *software* e base de dados, substituição e fornecimento de equipamentos, inclusão de módulos e suporte técnico. Consta ainda do TR que:

A solução proposta consiste na atualização tecnológica do sistema de votação eletrônica PROMIC, já implantado na Câmara Municipal de São Roque, contemplando a migração para versões mais recentes de software e hardware, com reaproveitamento da infraestrutura existente.

A solução contempla a modernização dos módulos de controle, votação, gravação e transmissão, a substituição de equipamentos obsoletos, a integração com o sistema legislativo e a garantia de pleno funcionamento técnico, com suporte especializado e assistência contínua, assegurando a continuidade operacional e a transparência dos atos legislativos.

Tal como na licitação, a dispensa e a inexigibilidade de licitação impescindem da instauração de processo administrativo que possibilite o controle interno, judicial e social, contribuindo para a fiel aplicação de princípios basilares como o da moralidade e o da supremacia do interesse público. Esse processo administrativo deve conter, dentre outros requisitos, a **motivação do afastamento da licitação**.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação. Sobre isso, nas palavras de um dos mais autorizados comentaristas da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o Prof. Dr. Marçal Justen Filho⁴:

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. **Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas.**

Não consta dos autos a autorização assinada do Ordenador de Despesas da Câmara Municipal – a Mesa Diretora – para a abertura do processo aqui instruído. Trata-se de documento imprescindível para a abertura e desenvolvimento do procedimento.

Ora, a autorização para realização de procedimento licitatório ou para a contratação direta é ato próprio de competência do ordenador de despesas e não da Comissão Permanente de Licitação. Trata-se do respeito à segregação de funções, que consiste na separação das funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização.

No mais fora apresentada a devida justificativa da necessidade de contratação, caracterização da demanda e interesse público envolvido na requisição inicial do setor requisitante, em exercício de sua competência exclusiva.

Quanto à justificativa do preço, deve haver estudo a fim de verificar se o preço cobrado está compatível com os serviços oferecidos. Não basta afirmar que se trata de fornecedor único, e por isso submeter-se ao preço por ele estipulado.

Verificou-se que, mesmo em relação aos contratos de menor vultuosidade, o orçamento anual requerido para suportar a atualização de toda a estrutura tecnológica dedicada às sessões legislativas desta Casa de Leis, permanece

⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª. ed., São Paulo: Dialética, p. 346.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

abaixo das referências, mantendo-se tal condição ainda se considerados processos efetivados pela proponente em questão.

Ou seja, quanto à justificativa de preço nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, é necessário que o valor previamente estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto (art. 23).

E quando não for possível estimar o valor do objeto na forma citada, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo (§4º do art. 23).

Ou seja, comprovada a inviabilidade de realização de procedimento licitatório, e demonstrada a necessidade de contratação direta por meio de inexigibilidade, a Administração deverá justificar o preço da contratação pretendida, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

Sobre a justificativa de preço, oportuno lembrar a lição do professor Marçal Justen Filho⁵, segundo o qual a estimativa do valor do objeto a ser licitado em situações de compra direta é dos preços correntes no mercado:

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.

Destacamos que para a efetivação da contratação direta por meio da inexigibilidade de licitação, a legislação exige o atendimento de

⁵ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 236.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

dois requisitos indispensáveis, a saber: a) a inviabilidade de competição; b) a exclusividade comprovada por atestado ou certidão.

Consta dos autos Declaração da Riole Eletrônica Ltda. declarando a exclusividade de desenvolvimento, fabricação, comercialização e manutenção de nossos produtos e equipamentos, em especial os equipamentos da Linha PROMIC, que se refere a um sistema conference profissional para o gerenciamento técnico de plenários. Do documento é possível extrair também:

Dessa forma, afirmamos que não existem outras empresas ou entidades atualmente capacitadas a realizar a manutenção e comercialização de nossos produtos. Não possuímos representantes, distribuidores ou assistências técnicas credenciadas para a manutenção ou comercialização de nossos produtos. Qualquer alegação em contrário não possui nossa autorização e pode comprometer a integridade e performance dos equipamentos.

Cada equipamento que produzimos é resultado de pesquisa, desenvolvimento e conhecimento técnico especializado. A complexidade de nossos produtos exige uma compreensão precisa das especificações técnicas, funcionamento interno e potencialidades, para que qualquer intervenção seja feita de maneira adequada e eficiente. Portanto, é imperativo que os serviços de manutenção e aquisição sejam realizados pela nossa equipe técnica altamente qualificada na Riole Eletrônica Ltda.

Informamos também que o produto da linha PROMIC é compatível apenas com equipamentos da mesma linha, não sendo compatível com produtos ou equipamentos de outras marcas. A comunicação e o funcionamento dos equipamentos devem ser realizados exclusivamente com equipamentos Riole, da mesma linha e versão.

É possível extrair do procedimento administrativo, também, uma Declaração do Sistema FIEP que a empresa RIOLE ELETRÔNICA LTDA. é fabricante exclusiva dos seguintes produtos: a) *“SISTEMA INTEGRADO E MÉTODO DE GERENCIAMENTO DE AUDIÊNCIAS E UNIDADE REMOTA PARA DEPOIMENTO SEM DANO (SIGA);* b) *“MICROFONES MICROPROCESSADOS.*

E no Certificado de Registro de Marca nº 828124787, depositado no Brasil em 20/12/2005, com validade de 10 anos, a garantia da propriedade e do uso exclusivo de determinados equipamentos.

Em tais hipóteses, compete ao agente público adotar as medidas necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade, conforme expõe o próprio Tribunal de Contas da União na conhecida Súmula 255/TCU:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Veja-se que o caso em questão engloba hipótese de inexigibilidade relacionada à ausência de alternativas para a Administração Pública, dada a existência de apenas um fornecedor daquele produto ou serviço. Importante ressaltar que as formas para a demonstração de exclusividade indicadas no §4ª do art. 74 da Lei 14.133/2021 são exemplificativas, conforme esclarece Ronny Charles⁶:

O §1º do artigo 74 estabeleceu que a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca específica.

Interessante perceber que, embora o dispositivo indique algumas formas para a demonstração de exclusividade (atestado de exclusividade, contrato de exclusividade e declaração do fabricante), **este rol é exemplificativo, pois o texto legal faz expressa referência a “outro documento idôneo”.** Fez bem o legislador, pois a evolução das formas de contratação e de relacionamento negocial podem produzir formas mais eficientes de demonstração da exclusividade do que as por ele previstas.

Ainda fortalecendo o exposto, resta incontroverso que contratação pode ser efetivada por processo de inexigibilidade de licitação, **devendo ser observadas as exigências quanto à justificativa de interesse público na aquisição daqueles específicos materiais e sua relação com as atividades do órgão, bem como do preço e sua compatibilidade com o mercado.**

Além disso, nos casos referentes à exclusividade do fornecedor, em que pese a impossibilidade de realizar cotações com outros fornecedores dada a especificidade do serviço, é possível justificar o preço mediante método

⁶ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas/Ronny Charles Lopes de Torres. – Salvador: Ed. Juspodvim, 2021. Página 392.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

comparativo praticado pelo próprio contratado com outros entes privados ou públicos.

Sobre o assunto, Marçal Justen Filho⁷ entende:

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio contratado. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares às adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.

Em atendimento ao inciso XXIII, art. 6º da Lei nº 14.133/2021, e expansão do campo de investigação que constituirá o elemento “Estimativas de valor” (alínea i), por intermédio do Agente de Contratações em caso, foi realizada a Pesquisa de Preços na forma prevista em lei. Em razão do exposto, consta da Justificativa de Preço:

O procedimento de pesquisa de preços, ao qual se destina o presente relatório, foi realizado com uso dos parâmetros de investigação de mercado estabelecidos no art. 23, da Lei Federal nº 14.133/2021, buscando-se referências de contratações similares efetivadas pela proponente e, em paralelo, comparação com contratações de objeto similar junto a Administração Pública de modo geral.

[...]

Considerando que a contratação direta por inexigibilidade de licitação caracterizada neste processo não admite a seleção de fornecedor por critério de Menor Preço ou Maior

Desconto, torna-se inadequada a pesquisa de preços praticados por fornecedores distintos, impondo sobre o Departamento de Compras a necessidade de buscar meio alternativo de confirmação da inexistência de vícios na precificação do objeto.

Quanto a esta condição de pesquisa, particular a modalidade de contratação direta em curso, cabe pontuar que ainda durante o Estudo Técnico Preliminar, o setor requisitante apresenta pesquisa, quando da análise das alternativas de mercado, comparação da solução ofertada em relação aos preços e custos de novas contratações, cenário que pressupõe ampla concorrência, demonstrando-se opção economicamente menos vantajosa para a Administração, em função da possibilidade de aproveitamento da estrutura atualmente instalada no local.

Na impossibilidade de dissociação do estudo econômico da questão material e técnica que implicam em análise de custo de oportunidade, já abordados no Estudo Técnico Preliminar, embora tenha-se reunido conjunto mínimo de

⁷ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 Página 950.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

referências e da reconhecida similaridade entre os respectivos objetos, a comparação pretende a verificação, somente, da compatibilidade da escala de valores e se há indícios claros de sobrepreço, uma vez que em razão da singularidade da estrutura tecnológica de cada Órgão Contratante.

Consta, assim, da Justificativa de Preços:

Fato é que não há compatibilidade exata entre os quadros de detalhamento dos respectivos objetos. Ainda assim, nota-se que a proposta ofertada permanece razoável em comparação as demais contratações e, no intuito de acrescentar referência objetiva de comparação, em quadro inferior da imagem, consta os valores unitários (por servidor participante e por hora), com os preços ofertados a Prefeitura de Monte Mor e a esta Câmara Municipal, evidenciando a compatibilidade entre os preços ofertados, com variação percentual diminuta em função da diferença do quantitativo contratado.

[...]

Desta forma, entende-se por justificado o preço total estimado para a contratação da empresa Riole Eletrônica Ltda, CNPJ: 76.617.927/0001-37 em R\$ 466.788,00 (quatrocentos e sessenta e seis mil setecentos e oitenta e oito reais), pelo período de 60 (sessenta) meses, Atualização do Sistema de Votação utilizado na Sala de Sessões, Dr. Júlio Arantes de Freitas, Plenário da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, com atualização de software e base de dados, substituição e fornecimento de equipamentos, inclusão de módulos e suporte técnico.

O artigo 72, IV, da Nova Lei de Licitações estabelece, dentre outras exigências, que o processo de inexigibilidade seja instruído com documento probatório da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. **Não verifico nos autos a Disponibilidade Orçamentária (Nota de Reserva Orçamentária) para atender a futura contratação.**

Nos termos do artigo 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, a contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação, ou nos atos preparatórios que antecederam a contratação direta, por dispensa ou por inexigibilidade. Tais quesitos, segundo os quatro incisos do art. 62 da mesma Lei, englobam habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

Assim, a pessoa jurídica a ser contratada pelo Poder Legislativo deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021, e os documentos constam do processo.

Retira-se da Minuta do Contrato que o prazo máximo para execução do objeto, incluindo-se as etapas de implantação, instalação, treinamento, testes práticos e integração com o sistema de Gestão Legislativa (SINO) é de até 20 (vinte) dias úteis a contar do envio da Ordem de Serviço e da Nota de Empenho. E os itens serão recebidos, conforme inciso II do artigo 140 da Lei Federal nº 14.133/2021. A Cláusula Quarta da Minuta do Contrato prevê:

4.1. O valor total do presente contrato é de R\$ 466.788,00 (quatrocentos e sessenta e seis mil setecentos e oitenta e oito reais), correspondente a 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 7.779,80 (sete mil setecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos).

O pagamento será realizado no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do Recebimento Definitivo, através de Boleto ou Transferência entre contas correntes do Banco do Brasil. Trata-se de uma segurança jurídica, embora haja exceções legais para o pagamento antecipado, uma vez que o Tribunal de Contas da União – TCU possui entendimento conservador sobre o tema. A maior parte dos acórdãos da Corte veda o pagamento antecipado, o TCU tratou do tema em acórdão, que dispõe:

É vedado o pagamento à vista por licenças de software ainda não ativadas, uma vez que o momento da entrega definitiva nesse tipo de aquisição é o da ativação da licença. Normas de direito financeiro afetas à Administração Pública (arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964) impõem que a liquidação das despesas seja realizada por ocasião da entrega definitiva do bem ou da realização do serviço. (TCU. Processo nº 030.236/2016-9. Acórdão nº 2569/2018 – Plenário. Relator: ministro Aroldo Cedraz)

O Instrumento Contratual foi elaborado pelas disposições expressas na Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, e suas alterações, Resolução nº 20/2024, de 26 de junho de 2024, que “Institui o novo Regulamento Geral da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque” e pelos preceitos de direito público.



Por fim, o contrato terá vigência pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, na forma do art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, respeitada a vigência máxima decenal. E as despesas decorrentes da sua execução correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias: 01.031.0003.3.3.90.40.00 – SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, opina-se pela viabilidade jurídica da pretendida Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art. 74, I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Atente-se, também, para a exigência e necessidade de cumprimento. Nesse particular, cumpre chamar atenção para o artigo 94 da Lei nº 14.133/2021 que assim dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Recomenda-se, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato (artigos 72, § único e 94 da Lei n.º 14.133/2021).

Por fim, o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos, tomando por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo do gestor. E quanto aos aspectos

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

jurídico-formais, não há óbice legal ao prosseguimento do procedimento de inexigibilidade para a pretendida contratação, **desde que seguidas as orientações acima e descritas ao longo deste Parecer Jurídico, inclusive com relação AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA E A RESERVA ORÇAMENTÁRIA.**

É o parecer.

São Roque, 27 de agosto de 2025

Mara Augusta Ferreira Cruz

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 353.034